



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
MONTEIRO LOBATO/SP

MINUTA

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE
MONTEIRO LOBATO

PROCOLO

Nº 447 29/11/2022

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Art. 1º Vislumbrando a atualização e a modernização da Lei Orgânica Municipal - LOM -, bem como almejando a praticidade da técnica legislativa atinente à alteração da totalidade do texto normativo, a integralidade da Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato, passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO/SP.

TÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Monteiro Lobato, parte indissolúvel do Estado de São Paulo e da República Federativa do Brasil, entidade integrante da Federação Brasileira, é pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º O Município de Monteiro Lobato poderá firmar convênios ou consórcios com a União, Estados ou Municípios para a execução de lei, serviço ou decisão.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais e diretrizes do Município:

- I - a defesa do regime democrático;
- II - a luta pela independência, a autonomia e a harmonia entre os poderes;
- III - a garantia da participação popular nas decisões governamentais, bem como o respeito à opinião pública qualificada, em especial, da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais;
- IV - a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;
- V - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VI - a desconcentração e a descentralização administrativas;
- VII - a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;
- VIII - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.

Parágrafo único. A ação Municipal desenvolver-se-á em todo o seu território, sem privilégios de



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

regiões ou bairros, sempre buscando a redução das desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º São assegurados pelo Município, em sua ação normativa e em seu âmbito de jurisdição, a observância e o exercício dos Princípios da Liberdade, da Legalidade, da Igualdade e da Justa Distribuição dos Benefícios e Encargos Públicos.

Art. 5º Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Art. 6º Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida:

- I - indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara de Vereadores, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
- II - diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante:
 - a) iniciativa popular;
 - b) referendo;
 - c) plebiscito.

Art. 7º É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas a Constituição Federal e a legislação estadual.

Parágrafo único. A criação, a organização e a extinção de distritos dependem de lei municipal, observada a legislação estadual.

Art. 8º São símbolos do Município de Monteiro Lobato o brasão, a bandeira, o hino e outros, estabelecidos em lei municipal.

Parágrafo único. O Município comemora a data de sua fundação no dia 26 de abril.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação própria, mediante:

- I - edição da Lei Orgânica;
- II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - organização e execução dos serviços públicos locais;
- IV - edição das normas relativas às matérias de sua competência.

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- II - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa;



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- III - organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- V - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VI - criar Conselhos Municipais com objetivos e competências estabelecidas em lei;
- VII - elaborar o Plano Diretor e o Plano de Metas do Governo Municipal;
- VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo e o respeito às exigências ambientais, dispendo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:
 - a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;
 - b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;
 - c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;
 - d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos previstos em lei;
- IX - prover a limpeza dos logradouros públicos e a gestão integrada dos resíduos sólidos;
- X - dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares;
- XI - dispor sobre a publicidade externa, em especial, sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;
- XII - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XIII - promover a proteção ao meio ambiente e o controle da poluição ambiental;
- XIV - preservar a ordem pública e dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- XV - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:
 - a) os locais de estacionamento;
 - b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
 - c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
 - d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida;
 - e) a realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos, promovendo a acessibilidade;
- XVI - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, aplicar penalidades e promover a arrecadação de multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, nos termos da legislação federal;
- XVII - dispor sobre a aquisição, a administração, a utilização e a alienação de bens do Município;
- XVIII - dispor sobre os seus servidores;



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- XIX - dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- XX - estabelecer e manter atualizado um Sistema de Informações físicas, territoriais, sociais e econômicas, tendo por finalidade o acompanhamento do desenvolvimento e das transformações da Cidade;
- XXI - dispor sobre o comércio ambulante, feiras e exposições em geral;
- XXII - desapropriar bens, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- XXIII - estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano;
- XXIV - instituir, por lei, e aplicar as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;
- XXV - manter a guarda municipal, como instrumento de preservação de ordem pública e para a proteção de bens, serviços e instalações, conforme dispõem a Constituição Federal e a legislação pertinente;
- XXVI - exercer o poder de polícia em tudo o que for de seu peculiar interesse;
- XXVII - criar, organizar e suprimir bairros e modificar lhes o nome mediante consulta à população e observada a legislação.
- XXVIII - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao interesse local e ao bem-estar da população do Município e não conflite com a competência federal e estadual.

Art. 11. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único. O Município no exercício da competência suplementar:

- I - legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais;
- II - poderá legislar nos casos de matérias de competência da União e do Estado, de modo a suplementá-las nas hipóteses em que houver fundado interesse de âmbito local.

Art. 12. Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei, de forma concorrente, cumulativa com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III - proteger os documentos, os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, sítios geológicos e arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural e a destruição ou descaracterização de paisagens naturais notáveis e sítios geológicos e arqueológicos;
- V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente, em todas as suas formas, assegurando a sua sustentabilidade e a qualidade de vida do cidadão;
- VII - conservar as florestas, a fauna e a flora, rios, bacias hidrográficas e a biodiversidade;
- VIII - estabelecer a política municipal do abastecimento com o objetivo geral de promoção da segurança alimentar à população, especialmente àquelas em situação de risco social, melhorando



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais, de infraestrutura e saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar políticas formais e informais de educação para o trânsito, o meio ambiente e para inclusão social.

Art. 13. É vedado ao Município:

I - recusar fé aos documentos públicos;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas políticas;

IV - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão ou outro meio de comunicação de sua propriedade para fins estranhos à administração e ao interesse público;

V - qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

Art. 15. Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente:

I - pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle;

II - pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

Parágrafo único. O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, com autonomia política, administrativa e financeira, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, na forma da Constituição Federal.

Art. 17. O número de Vereadores será estabelecido em Lei Complementar, observadas as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população.

Parágrafo único. Havendo necessidade de alteração do número de Vereadores, a lei complementar a que se refere o *caput* será aprovada e publicada antes do início do período eleitoral das eleições municipais para vigorar na Legislatura subsequente.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 18. Compete à Câmara de Vereadores deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - organização dos serviços municipais e sua forma de prestação;
- II - regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;
- III - matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções;
- IV - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros;
- V - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real e concessão de uso;
- VI - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta;
- VII - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito: à saúde, à assistência social, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, à cultura, à educação, à ciência, à proteção ao meio ambiente, ao esporte e lazer, e à políticas públicas do Município.

Parágrafo único. Os projetos a que se refere o *caput* serão analisados por órgão técnico da Câmara de Vereadores, na forma da lei.

Art. 19. Compete privativamente à Câmara de Vereadores:

- I - eleger sua Mesa e destituí-la;
- II - elaborar, votar e fazer cumprir o seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre a sua organização administrativa e funcionamento;
- IV - tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- V - representar contra o Prefeito;
- VI - julgar os Vereadores nos casos especificados em lei;
- VII - conceder licença ou autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, mediante Decreto Legislativo, a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias, por necessidade fundamentada;



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- VIII - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;
- IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;
- X - apreciar vetos;
- XI - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;
- XII - julgar as contas do Prefeito, incluídas as da Administração Indireta, na forma da Lei, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- XIII - convocar Secretário do Município ou quaisquer titulares de órgãos municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, bem como o fornecimento de informações inverídicas, atendendo o Princípio da Fé Pública;
- XIV - processar e julgar o Prefeito e os Secretários municipais nas infrações político-administrativas.
- XV - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XVI - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação transitada em julgado por crime comum ou de responsabilidade;
- XVII - convocar plebiscito e autorizar referendo;
- XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito;
- XXI - fixar o subsídio dos Vereadores em cada Legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, VI; 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XXII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, em cada Legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais através de lei, observado o que dispõe a Constituição Federal;
- XXIII - convocar autoridades locais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando ilícito penal, cível e administrativo, conforme o caso, a ausência sem justificativa adequada ou prestação de informações falsas;
- XXIV - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários do Município ou a titulares de órgãos municipais, importando em infração político-administrativa a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;
- XXV - dar publicidade de seus atos e pedidos de informação, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes, de inquérito e especial;
- XXVI - receber e fiscalizar o plano de metas do Governo Municipal, que o Prefeito será obrigado a entregar à Câmara de Vereadores até 90 (noventa) dias após a data de sua posse;
- XXVII - fiscalizar e controlar, através dos Vereadores e das Comissões, os atos da Mesa Diretora;
- XXVIII - aprovar convênio, acordo, consórcio ou qualquer outro instrumento a ser celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno;

Parágrafo único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 20. A representação judicial nos casos em que detiver personalidade judiciária, a assessoria e a consultoria jurídica do Poder Legislativo Municipal são exercidas pelos Procuradores Jurídicos de seu quadro de pessoal, organizados em órgão diretamente vinculado à Mesa da Câmara de Vereadores.

§ 1º A função de Procurador Chefe, bem como as demais funções e cargos de direção da Procuradoria são privativos de Advogados.

§ 2º Os Procuradores Jurídicos, organizados em carreira própria, típica de Estado, atuarão obrigatoriamente no controle interno da legalidade de atos e exercerão a defesa dos interesses do Poder Legislativo, vedada a realização de suas atribuições por terceiros não integrantes da carreira, servidores ou não.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 21. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea "a", observadas as exceções previstas no art. 23, I, desta Lei Orgânica, ressalvada as hipóteses de aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 21;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa Ordinária, à terça parte das sessões, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º Caberá ao Regimento Interno e ao Código de Ética da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação, segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida a ampla defesa.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação, ou iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos deste artigo.

Art. 23. Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido do cargo de:

- a) Ministro de Estado, Secretário Municipal, Estadual e Nacional;
- b) presidente, superintendente, diretor, ou função equiparada, de entidade da administração pública indireta do Município;
- c) presidente, superintendente, diretor, conselheiro, assessor ou outros cargos análogos, de exoneração "ad nutum", na administração pública estadual ou federal, direta ou indireta;
- d) presidente, superintendente, ou diretor de sociedades anônimas cujo sócio majoritário seja Município;
- e) presidente, superintendente, diretor ou conselheiro de sociedades anônimas cujo sócio majoritário seja o Estado ou a União;
- f) presidente, superintendente ou diretor de Organizações Sociais (OS) previstas em lei, desde que a entidade não exerça delegações conferidas pelo Poder Executivo Municipal ou com ele tenha contratos de gestão vigentes;
- g) presidente, superintendente ou diretor de Organizações da Sociedade Civil - OSC -, desde que a entidade não exerça delegações conferidas pelo Poder Executivo Municipal ou com ele tenha contratos de gestão vigentes;
- h) presidente, superintendente ou diretor de agências executivas ou regulatórias;
- i) presidente, superintendente ou diretor de serviços sociais autônomos;
- j) chefia de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença sem prejuízo da remuneração, ou sem remuneração no interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

III - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Na hipótese do inciso I, o Vereador não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 24. É proibido ao vereador fixar domicílio fora do Município.

Art. 25. O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. No exercício do mandato, mesmo sem prévio aviso, o Vereador possui livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

da administração direta e indireta, solicitar esclarecimentos e informações a respeito de ações e atos administrativos, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

Art. 26. O Vereador que, não estando em gozo de licença ou justificativa comprovada, deixar de comparecer às sessões da Câmara de Vereadores terá descontado de seu subsídio o valor proporcional ao número de sessões no mês.

Art. 27. É livre ao Vereador renunciar ao mandato, tendo seus efeitos suspensos se submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, até as deliberações finais de que tratam os parágrafos, do art. 22.

Parágrafo único. A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 28. Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 29. A Legislatura compreende a duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições e encerrando-se em 31 de dezembro do quarto ano de mandato.

§ 1º Cada Legislatura divide-se em 4 (quatro) Sessões Legislativas, correspondentes ao ano civil, podendo ser Ordinárias ou Extraordinárias.

§ 2º A Sessão Legislativa Ordinária é constituída pelo período compreendido entre de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 3º A Sessão Legislativa Extraordinária se realiza, por convocação, nos períodos de recesso do Poder Legislativo, sendo que cada unidade de trabalho seguirá o trâmite das Sessões Deliberativas Extraordinárias, descrito no Regimento Interno da Câmara.

§ 4º O recesso parlamentar compreende o intervalo entre 23 de dezembro a 1º de fevereiro do ano subsequente e 18 a 31 de julho.

§ 5º Sessão Plenária é cada unidade de trabalho, podendo ser Deliberativa, Não Deliberativa e Especial.

Art. 30. A convocação extraordinária da Câmara de Vereadores far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, por sua iniciativa, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º Na Sessão Legislativa Extraordinária e nas Sessões Deliberativas Extraordinárias, a Câmara de Vereadores somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 2º A Sessão Deliberativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de dois dias da data de sua realização.

§ 3º As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante de preservação de decoro parlamentar

Art. 31. É garantida a tribuna livre, na forma do Regimento Interno e lei regulamentadora específica.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

SEÇÃO V DA INSTALAÇÃO

Art. 32. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10h, em Sessão de Instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 33. Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a legislatura e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO E AS DEMAIS LEIS; DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO; PROMOVER O BEM GERAL DO POVO; EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DE VEREADOR".

§ 1º Atendido o disposto no *caput*, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que deverá proferir a declaração: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na Sessão de Instalação deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado, deliberado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, importando a sua recusa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 34. Instalada a Legislatura e prestado o compromisso, o Presidente dará a palavra aos Vereadores empossados, passando à posse do Prefeito e Vice-prefeito, que também terão a palavra, encerrando a sessão em seguida.

SEÇÃO VI DA MESA

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 35. Imediatamente após a Sessão de Instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa por voto secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente nova votação, considerando-se eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que haja quórum exigido e seja eleita a Mesa.

SUBSEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 36. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 1º No impedimento ou ausência do Presidente e Vice-presidente, assumirá o cargo o Primeiro Secretário, o Segundo Secretário, e na impossibilidade deste, o Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º No caso de vaga de algum membro da Mesa, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto no Regimento Interno, convocada no prazo de quinze dias contados da vaga.

§ 3º No caso de vaga do cargo de Presidente da Mesa, assume interinamente a presidência o Vice-presidente, que convocará eleição para o cargo vago no prazo de quinze dias contados da vaga.

§ 4º No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais votado assumirá a presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.

Art. 37. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

Art. 38. Os membros da Mesa isoladamente ou em conjunto são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais.

Art. 39. São atribuições da Mesa, entre outras:

- I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal;
- III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.
- IV - apresentar emendas aos projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo dispendo sobre orçamentos, para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara de Vereadores.

Art. 40. O mandato da Mesa será de dois anos, sendo possível a reeleição para o mesmo cargo.

SUBSEÇÃO III DO PRESIDENTE

Art. 41. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos aprovados pela Câmara;
- III - promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;
- IV - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

V - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

SEÇÃO VII DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 42. A Comissão Executiva, composta pelos membros da Mesa Diretora, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 43. Compete à Comissão Executiva, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Poder Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

III - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, observados o princípio de probidade, vedada a permissão para gastos não compatíveis com o exercício da função legislativa;

IV - por meio de ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;

V - expedir normas e medidas administrativas;

VI - ordenar a despesa da Câmara de Vereadores;

VII - prestar, em audiências públicas e ao Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal da Câmara de Vereadores, na forma da lei;

VIII - elaborar a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;

IX - a iniciativa de projetos de resolução, salvo nos casos de alteração regimental;

X - apresentar o relatório anual de atividades da Câmara de Vereadores, perante o Plenário, na última Sessão Plenária da Sessão Legislativa Ordinária;

§ 1º Os atos decorrentes das atribuições previstas nos incisos V e VI, do *caput*, poderão ser praticados pelo Presidente, na conformidade de diretrizes previamente estabelecidas pela Comissão Executiva.

§ 2º Segundo diretrizes previamente estabelecidas, a Comissão Executiva poderá atribuir à supervisão do Secretário, setores ou aspectos da gestão administrativa e financeira, sem prejuízo do poder decisório do colegiado.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 44. Na composição das Comissões, constituídas na forma do Regimento Interno, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

Art. 45. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. As Comissões serão dotadas de estrutura de apoio técnico e assessoramento, composta por servidores do quadro da Câmara.

SEÇÃO IX DAS DELIBERAÇÕES

Art. 46. As deliberações da Câmara de Vereadores serão tomadas em única discussão e votação, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. O Regimento Interno poderá prever procedimentos específicos que diferem da regra prevista no *caput*.

Art. 47. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º O voto será público e aberto.

§ 2º Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I - a deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas;
- II - a destituição de componente da Mesa;
- III - a representação contra o Prefeito Municipal;
- IV - a aprovação de emenda à Lei Orgânica;
- V - a aprovação de proposta para mudança do nome do Município;
- VI - a aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- VII - a aprovação do Plano Diretor.

§ 3º Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I - a rejeição do veto do Prefeito;
- II - a mudança de local de funcionamento da Câmara de Vereadores;
- III - a aprovação de leis complementares.

Art. 48. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 49. Será nula a votação, que não for processada nos termos desta Lei Orgânica.

SEÇÃO X DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 50. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 51. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 2º A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara e publicada no órgão interno da Casa e no seu site, bem como no órgão oficial do Município.

§ 3º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara de Vereadores, em ambos os turnos.

§ 4º É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

§ 5º A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 6º A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 7º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 52. A iniciativa de Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53. São de iniciativa privativa do Poder Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Município e aumento de remuneração dos servidores;
- II - servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- IV - o Plano Diretor;
- V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

§ 1º O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que esta Lei Orgânica não estabeleça os prazos para deliberação da Câmara de Vereadores.

§ 2º Na hipótese descrita no § 1º, se a Câmara de Vereadores não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação, será esta incluída na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do fixado no § 2º não corre no período de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplica aos projetos de Código.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 54. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Parágrafo único. Não é admitido aumento de despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos previstos nos incisos I, II, III, do art. 121, desta Lei Orgânica, observado o disposto no art. 125;
- II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

Art. 55. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros poderá ser exercida por cinco por cento, pelo menos, do eleitorado.

Art. 56. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores ou de dez por cento do eleitorado do Município.

Art. 57. Concluída a votação, a Câmara de Vereadores, no prazo de dez dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara de Vereadores, em votação pública e aberta.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara de Vereadores, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara de Vereadores a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 58. A elaboração de Resoluções e Decretos Legislativos obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO XI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 59. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, suas entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos municipais, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 60. O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 61. À Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incumbe solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara de Vereadores a sua sustação.

§ 3º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara de Vereadores, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º Se a Câmara de Vereadores ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 62. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 63. Até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro, a Câmara de Vereadores demonstrará e avaliará o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal do Poder Legislativo, referente a cada quadrimestre, em audiência pública.

§ 1º Para fins de cumprimento do estabelecido no *caput*, a demonstração e avaliação conterà, sem prejuízo de outras informações relevantes e dos relatórios já referidos, informações quanto:

I - aos recursos financeiros sobre os valores recebidos a título de interferência financeira, além daqueles auferidos com a aplicação financeira, se houver, além de outros recursos; e

II - à despesa sobre todos os atos praticados no decorrer da execução da despesa, com a apresentação mínima dos resumos dos respectivos empenhos da despesa, do bem fornecido ou do serviço prestado, da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, e do procedimento licitatório realizado, sua dispensa ou inexistência.

§ 2º Quando o período exigir, a demonstração e avaliação consolidará os quadrimestres.

Art. 64. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

para, nos termos da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas e outros órgãos competentes.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 65. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

SEÇÃO II DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão de Instalação, na Câmara de Vereadores, logo após a posse dos Vereadores, nos termos dos artigos 32, 33 e 34.

§ 1º Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara de Vereadores.

§ 2º O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHANDO, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

§ 3º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 4º O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, tendo início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 67. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 68. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á no de vaga.

Art. 69. Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores, e, no caso de impedimento destes, serão chamados os demais membros da Mesa da Câmara, e, persistindo o impedimento, serão chamados, sucessivamente, os Vereadores mais votados.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores, não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para a desincompatibilização.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 70. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, na forma da lei, noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer nos últimos dois anos do mandato.

Parágrafo único. Ocorrendo à vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

SEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem autorização da Câmara de Vereadores, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º Tempestivamente, o Prefeito e o Vice-Prefeito oficiarão à Câmara de Vereadores comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito a perceber remuneração quando:

- I - cumprida a exigência contida no § 1º;
- II - licenciados pela Câmara de Vereadores, quando o período de ausência ultrapassar 15 (quinze) dias;
- III - impossibilitados para o exercício dos respectivos cargos por motivo de doença devidamente comprovada;
- IV - a serviço ou em missão de representação do Município;
- V - a Prefeita gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72. Ao Prefeito compete:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VI - vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou no interesse público, plenamente justificado;
- VII - prestar à Câmara de Vereadores, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez por igual período;
- VIII - comparecer à Câmara de Vereadores, por sua própria iniciativa;
- IX - solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual;
- X - remeter mensagem e plano de metas à Câmara de Vereadores em até 60 dias da abertura da 1ª Sessão Legislativa e na abertura das Sessões Legislativas subsequentes da Legislatura, expondo a situação do Município;



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- XI - prestar contas, anualmente, à Câmara de Vereadores, até noventa dias após o encerramento do exercício;
- XII - enviar à Câmara de Vereadores o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta de Orçamento Anual;
- XIII - celebrar convênios ou consórcios com entidades públicas ou particulares, na forma da lei, remetendo extrato simplificado com o conteúdo e abrangência à Câmara de Vereadores, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura, sem prejuízo da possibilidade de requisição por esta de inteiro teor destes instrumentos, com remessa em igual prazo;
- XIV - convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- XV - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara de Vereadores;
- XVI - conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei;
- XVII - conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;
- XVIII - executar o orçamento;
- XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XX - fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;
- XXI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara de Vereadores;
- XXII - remeter à Câmara de Vereadores, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;
- XXIII - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara de Vereadores;
- XXIV - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XXV - nomear e demitir servidores, nos termos da lei;
- XXVI - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXVII - aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento;
- XXVIII - desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social, inclusive para fins de moradia;
- XXIX - solicitar auxílio aos órgãos de segurança e determinar à guarda municipal o cumprimento de seus atos;
- XXX - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;
- XXXI - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal.
- XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias.

Art. 73. O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades componentes da Administração Indireta as atribuições referidas no art. 72, exceto as constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XXI, XXIX, XXX e XXXI.

Parágrafo único. Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos e responsabilidades do Prefeito.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 74. Até 30 (trinta) dias antes das eleições, o Chefe do Poder Executivo deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - situação dos contratos com concessionários ou permissionárias de serviços públicos;
- V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI - transferências a serem recebidas da União, do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 75. A representação judicial, assessoria e a consultoria jurídica do Município são exercidas pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria-Geral, instituição essencial à justiça, órgão central do sistema jurídico municipal, diretamente vinculada ao Prefeito, com funções de orientar os serviços jurídicos da administração direta e indireta no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º O cargo de Procurador Geral do Município é de livre nomeação do Prefeito Municipal, preferencialmente dentre os integrantes da carreira e gozará de tratamento e prerrogativas de Secretário Municipal, sendo os demais cargos de direção privativos de Procuradores do Município.

§ 2º Os Procuradores do Município, organizados em carreira própria, típica de Estado, na qual o ingresso depende de concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria-Geral do Município, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 3º A Procuradoria-Geral atuará no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e exercerá a defesa dos interesses do Município, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária.

§ 4º Além de outras competências estabelecidas em lei, compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Município a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 76. Os crimes de responsabilidade e as infrações político administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, e as respectivas



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

sanções, normas e procedimento de julgamento serão estabelecidos em Lei Complementar e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. A Câmara de Vereadores processará e julgará o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas e o Procurador Geral do Município e os Secretários Municipais nos delitos desta mesma natureza conexos com aquelas.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta, a direção superior da Administração Municipal.

§ 1º Compete aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal nas respectivas áreas de competência.

§ 2º Compete aos Secretários Municipais referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal.

Art. 78. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos Princípios da Desconcentração e da Descentralização.

§ 1º A administração direta estrutura-se a partir de Secretarias Municipais, podendo ser criadas administrações regionais.

§ 2º A administração indireta compreende as seguintes entidades:

- I - autarquias;
- II - fundações públicas;
- III - sociedades de economia mista;
- IV - empresas públicas;
- V - fundações estatais, sob o regime de direito privado.

Art. 79. Os órgãos da administração direta vinculam-se ao Prefeito por linha de subordinação hierárquica, e as entidades da administração indireta por linha de tutela, mantendo o Poder Executivo o controle de legalidade, político, institucional, administrativo e financeiro sobre as entidades públicas com personalidade de direito público ou privado.

Art. 80. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras:

- I - a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação será considerada de caráter público relevante, exercida gratuitamente, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em lei municipal específica.

SUBSEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 81. A Administração Municipal, direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade e Proporcionalidade, e ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação dos servidores na sua fiscalização, respeitada a ordem de classificação e ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - a Administração Municipal realizará, nas áreas onde houver necessidade, concursos públicos, que terão validade pelo prazo máximo e preferencial de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV - durante o prazo de validade previsto no edital de convocação, os aprovados em concurso público serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V - os cargos de Secretário Municipal, Procurador Geral do Município, Presidente e dirigente de entidades da administração indireta, os de assessoramento direto dos gabinetes do Prefeito, do Vice-Prefeito, da Mesa e da Comissão Executiva da Câmara Municipal e dos gabinetes dos Vereadores serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de níveis de escolaridade superior e ou médio, nos casos e condições previstos em lei;
- VI - os demais cargos em comissão e as funções gratificadas serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional;
- VII - é garantido ao servidor municipal o direito de livre associação sindical;
- VIII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei;
- IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- X - a lei regulamentará a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os parâmetros mínimos seguintes:
 - a) aprovação em processo seletivo simplificado como condição para a contratação, na forma do que dispuser a lei específica, ressalvados os casos de situação de emergência, calamidade pública, combates a surtos epidêmicos e campanhas de saúde pública de caráter eventual;
 - b) contratos individuais com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, respeitando-se os prazos de duração definidos em lei para cada hipótese de contratação;
 - c) respeito aos princípios da economicidade e da eficiência na definição das normas gerais de regulamentação dos processos seletivos simplificados, bem como a fixação das normas específicas de cada procedimento a serem estabelecidas em editais normativos;



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XIII - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, nos termos da Constituição Federal;
- XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;
- XVI - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XVII - depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso XVI, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XVIII - as hipóteses de incompatibilidade e vedações visando proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício de cargos em comissão, no âmbito do Município, serão estabelecidos em Lei Complementar;
- XIX - fica vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito do Município, do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação, inclusive por delegação de competência:
- a) de vereadores;
- XX - do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município, de Secretários Municipais, de presidentes e demais dirigentes de entidades da Administração Indireta.
- § 1º** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.
- § 2º** Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial do Município, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.
- § 3º** A não-observância do disposto nos incisos II e III, do art. 37, da Constituição Federal, implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 4º** As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei específica.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º É vedado o nepotismo cruzado, caracterizado pela nomeação simultânea, pelo Chefe do Poder Executivo, de servidor comissionado que seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, de Vereador, e pela nomeação, pelo Chefe do Poder Legislativo, de servidor comissionado que seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, do Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a), de Secretários e do Procurador Geral do Município.

Art. 82. Todos têm direito a receber dos órgãos e entidades municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar, sonegar ou prestar informação incompleta, incorreta ou falsa.

Art. 83. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos do Município em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em quaisquer repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor.

Art. 84. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, referentes à Administração direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, e pela Comissão Executiva da Câmara, ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e nos órgãos técnicos responsáveis pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 85. Os atos administrativos deverão ser, obrigatoriamente, motivados, como condição de sua validade, considerando-se os motivos indicados relativamente a cada um, como determinantes de sua produção.

Art. 86. Os atos administrativos de efeitos externos deverão ser obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Município, como condição de eficácia e validade.

Art. 87. A Administração Municipal, direta e indireta, manterá, na forma da lei, as suas contas e fará movimentação e as aplicações financeiras em estabelecimentos ou bancos estatais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica.

SUBSEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 88. O Município, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Art. 89. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

- I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário-mínimo;
- II - irredutibilidade dos vencimentos;
- III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário-mínimo para os que percebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- VI - duração de jornada de trabalho normal não superior a quarenta horas semanais, excetuados os servidores que tenham jornada inferior prevista em lei, sendo, neste caso, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada;
- VII - repouso semanal remunerado;
- VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro;
- X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, e com duração de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante inspeção médica, nos termos da lei;
- XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII - proteção do trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, religião ou estado físico;
- XVI - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;
- XVII - licença sem vencimento, licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença de pessoa da família para todos os servidores, na forma da lei;
- XVIII - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos X e XI deste artigo também serão exercidos pelo pai e mãe adotivos, nos termos da lei.

Art. 90. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38, da Constituição Federal.

Art. 91. Quando for o caso, o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, aplicando-se, em âmbito municipal, as premissas fixadas no art. 40, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 92. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma estabelecida em Lei Complementar, assegurada a ampla defesa em qualquer caso.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 93. Aos servidores públicos eleitos para os cargos de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo.

Parágrafo único. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 94. Cabe ao Município a implantação de sistema de previdência social, atendendo aos princípios previstos na Constituição Federal, garantida a participação dos servidores na gestão e no controle.

§ 1º Os dependentes do servidor e os reconhecidos na qualidade de dependentes do segurado, terão direito à pensão previdenciária, na forma da lei.

§ 2º A contribuição social do Município e a de seus servidores para o sistema de previdência e assistência serão devidas na forma e percentual fixados em lei.

Art. 95. Fica assegurado à servidora gestante o exercício de outras funções que não as próprias de seu cargo, sem prejuízo de sua remuneração, quando houver nesse sentido determinação médica expressa do órgão competente de Saúde dos Servidores Municipais.

Art. 96. Nenhum servidor ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, poderá ser diretor, proprietário, controlador ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o *caput*, aplica-se desde o período em que se inicia a fase interna do processo licitatório.

Art. 97. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e valores provenientes de processos judiciais, ressalvado o direito dos procuradores do Município aos honorários de sucumbência.

Art. 98. É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 99. O Município poderá manter uma Guarda Municipal para desempenho das atribuições definidas em lei, nos termos da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 100. As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou indireta e terceirizada, sempre na conformidade com o Plano Diretor, o Plano de Mobilidade Urbana e o Planejamento Estratégico Municipal.

Art. 101. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

Art. 102. O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 103. Os preços dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei.

Art. 104. É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

Art. 105. O Município retomará os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com a lei, ato ou contrato.

Art. 106. As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, ou do meio ambiente, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos à audiência pública e posterior plebiscito, a critério da Câmara de Vereadores, devendo este último ser aprovado por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 107. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108. Constituem bens públicos municipais todas as coisas móveis e imóveis, fungíveis e infungíveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento periódico de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 109. Classificam-se os bens públicos em:

I - de uso comum do povo;

II - de uso especial.

III - dominicais.

Parágrafo único. O uso dos bens públicos pode ser gratuito ou oneroso, conforme disposto em lei.

Art. 110. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara de Vereadores em relação aos seus bens.

Art. 111. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá aos ditames fixados na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a que, futuramente, vier a substituí-la.

Art. 112. O Município, preferencialmente à venda de bens imóveis, poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, mediante prévia autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado ou o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública, bem como a Organização da Sociedade Civil - OSC - para o cumprimento de finalidade de interesse público.

Art. 113. A alienação a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e demais requisitos dispostos em lei.

Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser concedido, permitido ou autorizado, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo somente será concedida mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será concedida a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será concedida para atividades específicas e transitórias.

Art. 115. As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado:



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- I - pelo órgão competente da Administração Municipal;
- II - por comissão designada pelo Legislativo para este fim específico; ou
- III - por terceiro devidamente cadastrado para este fim.

Art. 116. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade.

Parágrafo único. O bem, para ser considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.

Art. 117. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais, esportivas e recreativas, na forma da lei.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

Art. 118. Compete ao Município instituir:

- I - impostos previstos na Constituição Federal, observado, no que couber, o disposto no seu art. 145, § 1º;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV - contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social;
- V - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 119. Lei Complementar estabelecerá:

- I - as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;
- II - o lançamento e a forma de sua notificação;
- III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;
- IV - a progressividade dos impostos.

Art. 120. O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

Parágrafo único. O Município acompanhará o repasse das receitas tributárias que lhe cabem conforme a Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 121. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo e outras delas decorrentes e para as despesas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I - as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II - as orientações para elaboração dos Orçamentos Anuais;
- III - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- IV - as disposições sobre a alteração da legislação tributária;
- V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- VI - a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º Os Orçamentos Anuais compreenderão:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 4º A Lei dos Orçamentos Anuais não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 5º A Lei dos Orçamentos Anuais identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

Art. 122. Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, obedecendo os seguintes prazos:

- I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 30 de setembro do primeiro exercício financeiro de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa Ordinária;
- II - o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 de maio de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até 31 de julho;
- III - o projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado até 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa Ordinária.

§ 1º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

§ 2º No caso de não aprovação das leis descritas no *caput*, serão convocadas sessões extraordinárias pelo Presidente da Câmara de Vereadores até que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias em trâmite.

§ 3º No primeiro ano de cada mandato, a Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá ser apresentada pelo Poder Executivo no prazo previsto para a apresentação do Plano Plurianual.

§ 4º O projeto de Lei dos Orçamentos Anuais será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia concedidos pela Administração Municipal.

Art. 123. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação, incluída por Emendas Individuais do Legislativo Municipal, em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As Emendas Individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória, nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto do inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, sobre remanejamento da programação, prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, deste parágrafo, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

V - após o prazo previsto no inciso IV, deste parágrafo, as programações orçamentárias previstas no *caput*, não serão de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos justificados, na notificação prevista no inciso I, do § 2º.

§ 3º Para fins do disposto no *caput*, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente como subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 4º O Poder Executivo inscreverá em “restos a pagar”, os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o *caput*, que se verifiquem no final de cada exercício.

§ 5º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 6º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 124. Caberá à competente Comissão Permanente do Poder Legislativo:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, dos Orçamentos Anuais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo.

Art. 125. As emendas aos projetos do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, dos Orçamentos Anuais e aos créditos adicionais serão apresentadas à Comissão Técnica competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário do Poder Legislativo.

§ 1º As emendas ao projeto de Lei de Orçamentária Anual somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos, desde que comprovada a exatidão da proposta;
 - b) serviço da dívida, desde que comprovada a exatidão da proposta;
- III - sejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões;
 - b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores, para propor modificação de qualquer dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 126. Aplicam-se aos projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, dos Orçamentos Anuais e aos destinados a abertura de créditos adicionais, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 127. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei dos Orçamentos Anuais, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

Art. 128. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei dos Orçamentos Anuais;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, com ressalva das autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações previstas na Constituição Federal;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundo sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 129. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 130. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 131. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos na Constituição Federal, bem como em Lei Complementar Federal regulamentadora.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 132. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, na forma da legislação complementar federal e nos prazos legais, publicarão no órgão oficial do Município e em meio eletrônico nos respectivos sítios na internet os relatórios resumidos de execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal.

Art. 133. O Município divulgará no seu Órgão de Imprensa Oficial e em meio eletrônico no seu sítio da internet, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município cumprirá e fará cumprir a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, de modo a assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado.

Art. 135. O Município, no exercício do seu poder de polícia, relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tornarem contrárias aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, previstos na Constituição Federal.

Art. 136. O Município apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 137. É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e respectivo regulamento.

Art. 138. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, ouvido o Conselho Municipal de Turismo.

Art. 139. A microempresa, a de pequeno porte e microempreendedor individual, assim definidos em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, podendo estas ser reduzidas ou eliminadas por lei.

Art. 140. O Município poderá, em caso de relevante interesse coletivo, por meio de empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade, explorar atividade econômica, nos termos da lei.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 141. A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor, tem por objetivo propiciar melhores condições para o desenvolvimento integrado e sustentável e o bem-estar social da comunidade.

§ 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

§ 2º É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 142. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente e participativo, promovendo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, da propriedade e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 143. A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - regulação pública sobre o solo urbano estabelecendo medidas de controle para o uso e ocupação sustentável do espaço da cidade;
- II - promoção da qualidade de vida, reduzindo as desigualdades e a exclusão social;
- III - prioridade ao transporte coletivo público e universalização da mobilidade, promovendo a diversidade de modais de transporte e a acessibilidade;
- IV - promoção social, econômica e cultural da cidade;
- V - conservação e recuperação do ambiente natural, dos recursos minerais e da água subterrânea;
- VI - prioridade de veículos não motorizados sobre veículos automotores.

Parágrafo único. Será assegurada a participação direta da população e de entidades representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano sustentável.

Art. 144. O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

- I - normas relativas ao desenvolvimento urbano sustentável;
- II - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo, zoneamento, atendendo às funções sociais da propriedade e da cidade;
- III - mobilidade e acessibilidade urbana;
- IV - proteção ambiental nos aspectos da sustentabilidade urbana e da conservação do patrimônio natural.

Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

- I - regulamentação do zoneamento;
- II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;
- III - aprovação ou restrição de loteamentos;
- IV - controle das construções urbanas;
- V - proteção da paisagem urbana, dos monumentos e da história da cultura da cidade;
- VI - proteção dos ambientes naturais e controle da poluição;
- VII - controle da poluição.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 145. Para a elaboração do Plano Diretor, em especial, no que se refere ao sistema viário, zoneamento, loteamentos, proteção ambiental, equipamentos, deverão obrigatoriamente ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - o planejamento global do Município, com vistas a:

- a) consolidar o crescimento e adensamento da cidade com a integração do uso do solo, do sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;
- b) distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada;
- c) hierarquizar o sistema viário, de forma a propiciar o melhor deslocamento de veículos e pedestres, atendendo as necessidades da população, do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;
- d) consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres, as alternativas modais e a acessibilidade;
- e) consolidar a integração da cidade com os demais municípios da região, através da organização e planejamento do território visando ao interesse comum;

II - a proteção do meio ambiente e a conservação do patrimônio natural, em especial:

- a) pela utilização racional do território, considerando sua vocação, infraestrutura e os recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades que venham a ocasionar impacto ao meio ambiente urbano;
- b) pelo estabelecimento de normas específicas de uso e ocupação do solo para a proteção dos recursos naturais em áreas de mananciais e bacias hidrográficas e para exploração racional da água subterrânea servindo-se de instrumentos cartográficos de gestão e inclusive informações sobre outorgas fornecidas por instituição responsável;
- c) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo dos rios, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo;

III - a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

- a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;
- b) loteamentos com a implantação de infraestrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;
- c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;
- d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da proteção ambiental e conservação do patrimônio natural;

IV - a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

- a) contribuição de melhoria;
- b) desapropriação para reurbanização;
- c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem ao Município imóveis sob proteção ambiental;
- e) a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 146. Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo.

Art. 147. O Plano Diretor definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 148. A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara de Vereadores, em duas votações, com interstício de dez dias.

Art. 149. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema de informações georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações, que servirá como base para o planejamento.

Art. 150. O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 151. O Município manterá o Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 152. O Município, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a dignidade da pessoa humana.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 153. A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

§ 1º O Município aplicará recursos nas ações e serviços públicos de saúde conforme o previsto na Constituição Federal e legislação regulamentadora.

§ 2º O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde nunca menos de 15% (quinze por cento) da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 154. As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestados por meio do Sistema único de Saúde - SUS -, nos termos da lei, que disporá sobre a:

- I - sua regulamentação, fiscalização e controle;
- II - execução através dos serviços públicos oficiais;
- III - universalização dos serviços;
- IV - participação da comunidade;
- V - hierarquização do Sistema;
- VI - integração dos serviços que desenvolvam a saúde, o meio ambiente e o saneamento básico em ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;
- VII - participação da iniciativa privada de forma complementar.

Art. 155. O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde e financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária, observado o piso constitucional aprovado.

§ 2º É vedada a destinação de recursos, auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 156. Leis Complementares disporão sobre a organização e funcionamento do:

- I - Sistema Único de Saúde;
- II - Conselho Municipal de Saúde;
- III - Fundo Municipal de Saúde;
- IV - Código Sanitário Municipal.

Art. 157. O Município manterá o Conselho Municipal de Saúde, que terá caráter deliberativo, paritário, garantindo-se a participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores.

Art. 158. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde - SUS -, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções condicionadas a objetivos contrapartidas, em comprovado benefício aos usuários do SUS.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 159. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

- I - a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade;



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a reabilitação, a habilitação e o amparo às pessoas com deficiência e sua inclusão social à vida comunitária.

Art. 160. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195, da Constituição Federal, e organizadas com base nos seguintes princípios:

- I - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;
- II - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 161. O Município garantira à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 162. O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

SEÇÃO IV DO ABASTECIMENTO, DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 163. A política municipal do abastecimento terá como objetivo a promoção da segurança alimentar e nutricional à população, através, dentre outras, das seguintes medidas:

- I - promover a educação alimentar e nutricional que assegure práticas alimentares e estilo de vida saudáveis, de forma sustentável;
- II - garantir à comunidade produtos mais baratos e de qualidade;
- III - ampliar e apoiar parcerias e iniciativas na produção, distribuição e comercialização de alimentos;
- IV - incentivar a produção de hortaliças, grãos e plantas medicinais em imóveis públicos e privados;
- V - promover ações de combate às situações de insegurança alimentar e nutricional;
- VI - favorecer o acesso a uma alimentação adequada às pessoas com necessidades alimentares especiais;
- VII - viabilizar alimentação em situações emergenciais e de calamidade.

Parágrafo único. A promoção da segurança alimentar e nutricional será garantida por ações desenvolvidas de forma integrada entre órgãos públicos e sociedade civil organizada referendadas pelo Conselho Municipal competente.

SEÇÃO V DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 164. O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pela execução e fiscalização da operação dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais incluídos no saneamento básico.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 165. Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União, com metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Parágrafo único. O programa anual de saneamento básico deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo de águas pluviais visando a melhoria da salubridade ambiental.

Art. 166. O Poder Público Municipal organizará o serviço de manejo dos resíduos sólidos, implantando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas.

Art. 167. A política habitacional do Município, integrada a da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios:

- I - ofertas de lotes urbanizados;
- II - estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário às famílias vulneráveis;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;
- V - atendimento prioritário à pessoa com deficiência e em risco de vulnerabilidade social.

Art. 168. As entidades da Administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação da política habitacional do Município.

Art. 169. O Poder Público manterá, entre outros, o Fundo Municipal de Habitação para angariar recursos e implementar sua política habitacional.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 170. Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, com fixação de prioridades e metas para o setor.

Art. 171. A educação, dever do Estado e da Família, terá prioridade no ensino fundamental e educação infantil, inspirada nos princípios da liberdade, nos ideais de solidariedade humana, gestão democrática e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 172. O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento de ensino nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 173. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- II - garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais;
- III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos da rede pública, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber;
- V - valorização dos trabalhadores da educação na rede pública através de planos de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, formação continuada e piso salarial profissional, nos termos da lei;
- VI - garantia de padrão de qualidade do ensino;
- VII - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VIII - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da lei;
- IX - atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de assistência à saúde;
- X - erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso;
- XI - formação para o trabalho;
- XII - atendimento, na educação infantil, às crianças de zero a cinco anos de idade, inclusive àquelas com deficiência;
- XIII - atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, prioritariamente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas especiais com apoio do Município;
- XIV - oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando;
- XV - ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada;
- XVI - construção de uma cultura de proteção ao meio ambiente no cotidiano das instituições educacionais, contribuindo na criação de novos padrões éticos para a relação com a natureza;
- XVII - garantia aos educandos com deficiência da transmissão do conhecimento nas formas e tecnologias adequadas, bem como a acessibilidade arquitetônica e de transporte e o atendimento individualizado, nos casos que assim o requeiram;
- XVIII - garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas;
- XIX - apoio, na forma da lei, às instituições de educação não formal.

Art. 174. O não oferecimento do ensino fundamental obrigatório regular importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 175. O Município manterá o Conselho Municipal de Educação, incumbido de normatizar e fiscalizar o Sistema Municipal de Ensino, cuja composição e atribuição serão definidas em lei.

SEÇÃO II DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 176. A cultura como fator de desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida, em suas múltiplas manifestações, será estimulada pelo Município, que garantirá a todos o pleno acesso às suas fontes, a nível local, como um direito do cidadão e um dever do Poder Público.

Art. 177. A lei estabelecerá:

- I - incentivos para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

comunidade neste processo;

II - a forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo;

III - o processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas;

IV - a fixação de datas comemorativas de significação cultural.

Art. 178. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 179. O Município se obriga a manter arquivo público próprio, bibliotecas públicas e museus, em número compatível com a densidade populacional, destinando-lhes verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Art. 180. O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

Art. 181. O Município elaborará e executará, na esfera de sua competência política, planos de apoio e incentivo ao esporte e ao lazer, contemplando todas as faixas etárias e sociais da população.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 182. O Município proporcionará a elaboração de diretrizes e produção de programa setorial específico para a área de desenvolvimento científico e tecnológico em seu território.

Art. 183. O Município buscará o desenvolvimento científico e tecnológico, objetivando fundamentalmente superar os desequilíbrios socioeconômicos através da adequação das tecnologias à realidade da população.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 184. Observados os princípios da Constituição Federal, o Município promoverá e incentivará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, priorizando a cultura regional.

Art. 185. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente da censura ou licença.

Art. 186. Lei ou ação do Poder Público Municipal não poderá constituir embaraço à liberdade e ao direito de informação.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 187. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo, para o benefício da atual e futuras gerações.

Art. 188. O Município, na sua função reguladora, promoverá a conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente e de seu patrimônio natural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando à conservação da natureza e a sustentabilidade da cidade, para as presentes e futuras gerações.

Art. 189. O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

- I - estabelecer uma política municipal de meio ambiente, objetivando a sustentabilidade ambiental através da proteção, restauração e conservação do patrimônio natural e cultural;
- II - criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;
- III - proteger o patrimônio cultural, histórico e artístico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;
- IV - promover a educação ambiental, visando à participação pública para proteção e conservação do meio ambiente;
- V - incentivar as iniciativas particulares de conservação de ambientes naturais;
- VI - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental e avaliação para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;
- VII - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;
- VIII - promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo;
- IX - elaborar carta de risco geológico-geotécnico com a definição das áreas propícias a apresentarem problemas de instabilidade durante eventos climáticos extremos e plano de contingência para retirada de moradores.
- X - criar e manter um agrupamento da Defesa Civil Municipal, de forma permanente, especializado e equipado para o enfrentamento de desastres naturais e ambientais.

§ 1º Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 2º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 3º Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo órgão ambiental competente, com a supervisão do Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 190. Os Relatórios de Impacto Ambiental poderão sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 191. Não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pela entidade competente.

Parágrafo único. O Poder Público controlará e fiscalizará a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural, incluídos os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade.

Art. 192. O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com os Municípios vizinhos, objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados.

Art. 193. Lei Complementar estabelecerá critérios de proteção ambiental e de manutenção do equilíbrio ecológico, com previsão de infrações e respectivas sanções, constituindo o Código Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Município elaborará diretrizes de conservação e recuperação da Mata Atlântica, contemplando a proteção de áreas públicas e privadas de interesse ecológico dentro deste bioma.

Art. 194. O Município manterá o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com atribuições e composição estabelecidas em lei.

Art. 195. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 196. O Município assegurará, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice, bem como a educação da pessoa com deficiência, na forma da Constituição Federal.

§ 1º Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º O planejamento familiar será baseado em métodos que respeitem a fisiologia e a psicologia humanas, e a liberdade de escolha do casal, cabendo ao Município divulgá-los expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

Art. 197. Lei específica disporá sobre a criação e funcionamento de Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher, da Criança e do Adolescente, da Juventude, da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.

Art. 198. O Município protegerá os direitos econômicos, sociais e culturais dos jovens, mediante políticas específicas, visando assegurar-lhes:

- I - formação profissional e o desenvolvimento da cultura;
- II - acesso ao primeiro emprego e à habitação;
- III - lazer;
- IV - segurança social.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Parágrafo único. As diretrizes das políticas a que se refere o caput serão asseguradas pelo Estatuto da Juventude e pelo Plano Estadual e Municipal da Juventude, instituídos por lei.

Art. 199. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito à vida digna.

Art. 200. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico, formalizando as devidas parcerias.

Art. 201. Lei municipal disporá sobre a acessibilidade, construção de logradouros e de edifícios públicos, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a identificação em braile e outras tecnologias em suas formas adequadas, a fim de permitir seu uso adequado à pessoa com deficiência e à pessoa idosa.

§ 1º O Município promoverá o apoio necessário às pessoas idosas e às pessoas com deficiência para fins de recebimento do salário-mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

§ 2º Os programas de amparo às pessoas idosas serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 202. Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher e contra a pessoa idosa, assegurando, em colaboração com o Estado, assistência médica, social, psicológica e jurídica, disponibilizando vagas em Centros de Referência e Casas Abrigo às mulheres e pessoas idosas em situação de violência.

Parágrafo único. O Município poderá firmar parcerias com Organizações da Sociedade Civil, vislumbrando o atendimento do previsto no caput.

Art. 203. O Município criará programas de atendimento especializado para pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 204. O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso solene de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica.

Art. 205. O Município manterá no Portal da Transparência todas as suas receitas e despesas, bem como a relação completa dos servidores, lotados por órgão ou entidade, em cada um dos Poderes, indicando o cargo, a função e o local de sua atividade, para fins de recenseamento e controle, inclusive dos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Art. 206. Lei específica regulamentará a criação e o funcionamento dos Conselhos Municipais.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Art. 207. A remuneração, as vantagens e adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com as Constituições Federal e Estadual e com esta Lei Orgânica serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido, ou percepção em excesso a qualquer título.

Art. 208. O Município adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus bens móveis e imóveis.

Art. 209. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Pública Municipal.

Art. 210. Lei específica fixará os feriados municipais, podendo ser regulamentada anualmente, via Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 211. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 212. A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Monteiro Lobato, 08 de dezembro de 2022.

Ver. Allan Rached Azevedo
Presidente

Ver. Harley Rodrigues Alves Teixeira
Vice-Presidente

Ver. Edjelson Aparecido de Souza
1ª Secretário

Ver. Aloísio Aparecido dos S. Barreto
2º Secretário



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica é a lei maior de uma cidade. A LOM, como é chamada, é um conjunto de normas que disciplina as regras de funcionamento da administração pública e dos poderes municipais. Em linhas gerais, é uma espécie de Constituição do município. A LOM de Monteiro Lobato determina quais são as atribuições do Prefeito, dos vereadores e as políticas públicas de saúde, educação, meio ambiente, entre diversas outras.

Tendo em vista que a Lei Orgânica Municipal em vigor se encontra desatualizada, visto que, foi editada em 1990 e revisada no ano de 2007.

Com base no exposto, apresentamos o Projeto de Revisão da Lei Orgânica Municipal, em tela, visando a adequação.

Monteiro Lobato, 08 de dezembro de 2022.

Ver. Allan Rached Azevedo
Presidente

Ver. Harley Rodrigues Alves Teixeira
Vice-Presidente

Ver. Edjelson Aparecido de Souza
1ª Secretário

Ver. Aloísio Aparecido dos S. Barreto
2º Secretário